



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Recurso nº. : 133.449
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : OSÊNIO JOSÉ KROMANN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.704

IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996 referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001 há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSÊNIO JOSÉ KROMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. *[Signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704
Recurso nº. : 133.449
Recorrente : OSÊNIO JOSÉ KROMANN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte OSÊNIO JOSÉ KROMANN, inscrito no CPF sob n.º 005.823.529-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/10, com as seguintes acusações:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE ALUGUÉIS
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme Termo de Verificação Fiscal

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
30/09/1997	R\$. 420,00
31/10/1997	R\$. 420,00
30/11/1997	R\$. 420,00
31/12/1997	R\$. 420,00
31/01/1998	R\$. 420,00
28/02/1998	R\$. 420,00
31/03/1998	R\$. 420,00
30/04/1998	R\$. 420,00
31/05/1998	R\$. 420,00
30/06/1998	R\$. 420,00
31/07/1998	R\$. 420,00
31/08/1998	R\$. 420,00

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
(CARNÊ-LEÃO)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE ALUGUÉIS
RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/03/1997	R\$. 300,00
30/04/1997	R\$. 412,00
31/05/1997	R\$. 412,00
30/06/1997	R\$. 412,00
31/07/1997	R\$. 412,00
31/08/1997	R\$. 412,00
30/09/1997	R\$. 542,00
31/10/1997	R\$. 782,00
30/11/1997	R\$. 1.242,00
31/12/1997	R\$. 1.242,00
31/01/1998	R\$. 1.242,00
28/02/1998	R\$. 1.242,00
31/03/1998	R\$. 1.242,00
30/04/1998	R\$. 1.242,00
31/05/1998	R\$. 1.242,00
30/06/1998	R\$. 1.242,00
31/07/1998	R\$. 1.242,00
31/08/1998	R\$. 1.112,00
30/09/1998	R\$. 1.112,00
31/10/1998	R\$. 872,00
30/11/1998	R\$. 412,00
31/12/1998	R\$. 412,00

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS
BANCÁRIOS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS
BANCÁRIOS

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/01/1997	R\$. 102.686,60
28/02/1997	R\$. 76.069,37
31/03/1997	R\$. 105.077,60
30/04/1997	R\$. 145.584,20
31/05/1997	R\$. 136.110,80
30/06/1997	R\$. 117.070,00
31/07/1997	R\$. 108.875,40

 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

31/08/1997	R\$. 27.897,60
30/09/1997	R\$. 77.236,32
31/10/1997	R\$. 91.831,42
30/11/1997	R\$. 52.264,99
31/12/1997	R\$. 45.968,04
31/01/1998	R\$. 43.505,19
28/02/1998	R\$. 41.581,80
31/03/1998	R\$. 66.758,18
30/04/1998	R\$. 79.416,10
31/05/1998	R\$. 55.665,23
30/06/1998	R\$. 49.152,40
31/07/1998	R\$. 42.844,41
31/08/1998	R\$. 34.246,28
30/09/1998	R\$. 51.284,24
31/10/1998	R\$. 31.992,02
30/11/1998	R\$. 36.680,57
31/12/1998	R\$. 21.333,36"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"a) Da Omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis de imóveis

A autoridade fiscal apurou, no ano de 1997, omissão de R\$.7.848,00 de rendimentos de aluguéis. O valor, entretanto, não é correto, pois, na sua apuração não foi levado em conta já Ter sido declarado R\$.4.300,00. Poderia, em tese, Ter havido omissão da diferença entre o valor apurado e o valor declarado. Ocorre que no ano de 1998 a fiscalização apurou, pela análise dos contratos de aluguéis, rendimento de R\$.15.974,00 e a declaração de rendimentos comprova que foi declarado rendimento de R\$.22.730,00.

Como se vê, diz o contribuinte, a apuração dos valores é confusa, desencontrada e inexata, pelo que se pede se rejeite a penalidade aplicada.

b) Da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários

b.1) Da proporcionalidade entre o saldo e as operações de compras de títulos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

A autoridade fiscal procura demonstrar que o valor financeiro girado em operações de compras de títulos, descontos de duplicatas e empréstimos era maior que R\$.42.000,00. A argumentação fiscal não procede. Pode-se dizer que o contribuinte tinha um "fôlego" de caixa para girar o valor de até R\$.60.078,55 no período questionado. Basta analisar o fluxo de caixa bancário descrito nos extratos, ora reproduzidos:

15/01/1998	Saldo aplic. Aut.	R\$.83.125,04
21/01/1998	Saldo aplic. Aut.	R\$.90.240,50
30/01/1998	Saldo aplic. Aut.	R\$.96.249,54

Simple verificação nos extratos bancários demonstra a proporcionalidade entre o saldo e as operações financeiras.

b.2) Dos descontos de títulos

Além disso, a grande maioria das operações de descontos de títulos de empréstimos efetuadas com a empresa BRAUTOPEÇAS LTDA., e a sua antecessora B.B. Auto Peças, que foi alterada para BR Representações Ltda., empresas do mesmo grupo de família que movimentaram mais de 90% dos valores depositados na conta do contribuinte, conforme documentação que faz provar.

Ano-Calendário	Valor transacionado anual	Taxa aplicada
1997	R\$.101.573,39	4,5% a.m.
1998	R\$.122.678,90	4,5% a.m.

Pode-se dizer que estes valores apresentados pela BRAUTOPEÇAS LTDA não condizem com a realidade, pelo que se pede provar indiscutivelmente através de documentação bancária, ao contrário da empresa mencionada, que convenceu a autoridade fiscal da veracidade de suas alegações com uma simples amostragem de títulos descontados que não vinculam-se com a BRAUTOPEÇAS LTDA.

Conforme documentação anexa (extratos de cobrança referente a janeiro/97 a julho/97), reforça-se a tese de que a empresa BRAUTOPEÇAS LTDA. e o contribuinte operavam em regime de desconto de títulos, fica evidente que a existência da empresa se prolongou, embora com outra razão social.

b.3) Da tributação sobre cheques devolvidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

A autoridade fiscal demonstrou que a movimentação bancária em 1997 totalizou R\$.1.267.060,69. A conclusão não encontra respaldo no extrato bancário e na planilha da demonstração da conta corrente anexada. Se forem somados todos os depósitos no ano, verificar-se-á erro de soma. Para ser mais exato, os valores encontrados são R\$.686.298,90 referente à compra de títulos, o que foi comprovado através de documentos, e R\$.591.639,12 referente a depósitos bancários, parcialmente comprovado até a presente data. E deste último valor deve ser excluído R\$.202.269,16 de cheques devolvidos e redepositados.

Em 1998 a situação se repete, ou seja, o valor apresentado de R\$.758.671,82 não confere com a soma dos valores relacionados no extrato da conta bancária. Os valores encontrados são R\$.7.021,61, referente a cobrança simples já comprovada. A importância de R\$.12.011,61 refere-se a estorno de depósitos de autenticação incorreta. Já os restantes R\$.696.222,16 são depósitos parcialmente comprovados até a presente data. Sem contar que neste valor está embutido R\$.170.579,64 de depósitos de cheques sem fundos, que foram trocados por outros cheques que foram novamente depositados.

Há que se considerar, também, que os valores depositados foram, em seguida, sacados e novamente depositados. Por exemplo, se o contribuinte sacava R\$.50.000,00 do banco e depositava o mesmo valor duas vezes por mês, teria, ao final do ano, girado 24 vezes o mesmo valor. Pelas contas da Receita Federal, o contribuinte teria ao final R\$.1.200.000,00, o que é pura ilusão, uma vez que a disponibilidade continuou sendo o valor inicial de R\$.50.000,00.

Tributar depósitos bancários como se fossem receita significa esbulhar o patrimônio da pessoa, como se fosse crime. E a expropriação lesa o direito de propriedade (CF, art. 5.º XXII), e, por outro lado, faz vista grossa do preceito que proíbe utilizar tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV). Demais, a tributação nos moldes pretendidos também ofende o princípio constitucional da capacidade contributiva.

À luz do CTN e da CF, a base de cálculo do imposto de renda é o rendimento mensal, admitidos alguns descontos previstos em lei. É descabido o lançamento fundado em depósitos bancários, pois eles não representam, por si só, rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

Ao final, o contribuinte diz que “sabendo da complexidade do tema tratado, julgaríamos conveniente, para que o ilustre julgador tome uma decisão com bastante convicção, que se realize uma espécie de perícia em todos os extratos e planilhas por nós apresentados, sugerimos que seja solicitado ao próprio Auditor que lavrou o referido Auto esta PERÍCIA, a fim de comprovar a nossa defesa”.

b.4) Da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei

O fisco fez o enquadramento de fatos geradores dos anos-calendário de 1997 e 1998 nos artigos 150 e 849, § 1.º, II e § 3.º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99). O enquadramento é equivocado e fere o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, pois nos anos de 1997 e 1998 o Regulamento mencionado sequer havia sido editado.

b.5) Da ofensa ao princípio da igualdade ou da isonomia

Referindo-se aos artigos 5.º, I e 150, II, da CF, e a ensinamentos de Aristóteles de que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades”, o contribuinte conclui que a “lei deve tratar igualmente os que estão numa posição de igualdade e, desigualmente, desde que haja desigualdade.”

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - A menção, no auto de infração ou no Termo de Verificação Fiscal, de artigo do RIR/99, editado depois da data dos fatos geradores, não caracteriza aplicação retroativa da lei se o dispositivo regulamentar tem matriz legal em lei pretérita.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO – Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando, em face da natureza da matéria discutida, o exame se revela inútil para o deslinde da questão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. O julgador de instância administrativa carece de competência para se pronunciar sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

constitucionalidade de lei vigente, atribuição reservada com exclusividade ao Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. VALOR DECLARADO. Tendo o contribuinte declarado que sua ocupação principal é a locação de imóveis e diante da ausência de prova, ônus da fiscalização, de que os valores declarados tem outra origem, acolhe-se a alegação de que são rendimentos de aluguéis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. Não logrando o contribuinte provar a origem dos recursos que deram suporte aos depósitos e outros créditos em conta corrente bancária de sua titularidade, presume-se que eles foram realizados com rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITO DE COBRANÇA DE TÍTULO. EXCLUSÃO. A presunção de omissão de rendimento do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 não alcança valor creditado em conta corrente bancária proveniente de título de crédito (duplicata) do contribuinte cobrado pela instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS DE CHEQUES REDEPOSITADOS. Sob pena de possível tributação em duplicidade do mesmo valor, exclui-se da autuação os créditos em conta bancária originados de cheques redepositados.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 07/10/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/11/2002, onde sustenta, em síntese, que:

"Alega o contribuinte, através de quatro motivos, não estar provada a sonegação imputada pela fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ANÁLISE PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO – DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 3.º DA LEI 9.430/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

Afirmou a não necessidade do Auditor em determinar qualquer diligência forçada, posto que o mesmo tinha do contribuinte todas as informações sobre os cheques depositados na conta fiscalizada. Com isso, a autoridade fiscal poderia diligenciar, no sentido de intimar os outros bancos responsáveis pelo arquivo dos cheques a fornecer cópias dos mesmos, da mesma forma que diligenciou intimando os contribuintes envolvidos em negociações com o recorrente a prestar informações e confirmar operações de empréstimos a juros. Conclui-se que há, de um lado, a negativa do Fisco em apurar com exatidão dos valores desde o início do procedimento fiscal, e de outro, a lei que regulamenta o assunto, determinando que sejam apurados individualizadamente os valores de depósito bancário.

ARBITRAMENTO – IMPOSSIBILIDADE

Alega o contribuinte não haver qualquer procedimento fiscal que demonstre a imprestabilidade da escrituração do livro caixa, em decorrência da falta de contabilização da movimentação bancária, o que torna nulo de pleno direito o arbitramento.

Ademais, se houvessem receitas omitidas (depósitos), o que se faz somente a título de argumentação, e se houveram cheques emitidos não escrituradas no livro caixa, eles seriam despesas e não receitas. Haveria assim, dentro do princípio do atrelamento de receitas e despesas, um depósito (receita) e uma despesa, que exigiriam uma operação de subtração para determinar-se o lucro tributável, o que não se vislumbra no presente caso.

DOS DESCONTOS DE TÍTULOS

O contribuinte afirma que os valores são bem visíveis nos extratos bancários e os mesmos foram oferecidos à análise fiscal porém simplesmente ignorados pelo auditor, o que lamentavelmente também passou *in albis* pela 2.^a Turma.

Sendo assim, por questão de justiça, o contribuinte/recorrente requer a juntada da mesma prova documental já oferecida na primeira intimação do Auditor (todas as microfilmagens dos depósitos), porém, nesta oportunidade está anexando uma demonstração minuciosamente detalhada e individualizada de toda a operação bancária do período, requerendo a justa exclusão dos valores que não constituem receita, mais sim operação nula, e que não foram acatados nos julgamento *a quo*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de 150% aplica-se para os casos de "evidente intuito de fraude, definido nos arts 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades cabíveis.". Referem-se os excertos legais a sonegação, fraude ou conluio.

Porém, alega o contribuinte, não ser o caso em tela ou, pelo menos, em momento algum do procedimento se noticiou tal hipótese.

DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA AUTUAÇÃO

O contribuinte entende que a multa aplicada fere o princípio da moralidade administrativa e todos os princípios fundamentais.

Argumenta que mesmo que a multa fosse devida, não poderia ultrapassar ao limite de 30% como já decidido pelo STJ.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI EM PREJUÍZO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte alega que a autuação ofende alguns princípios constitucionais (anterioridade, irretroatividade e igualdade)."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única matéria em litígio e devolvida à apreciação desta Câmara nesta assentada, diz respeito a "Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários" apurados mensalmente nos meses de janeiro a dezembro dos anos de 1997 e 1998.

Do exame dos autos, principalmente do Termo de Verificação Fiscal às fls. 20, constato que o procedimento fiscal teve sua origem na utilização de dados colhidos dos pagamentos da CPMF, assim disse o ilustre autuante:

"Cabe destacar, também, que os dados relativos às movimentações financeiras foram obtidos com base em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pela instituição financeira supracitada, de acordo com o art. 11, § 2.º da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterada pela Lei n.º 10.174, de 9 de janeiro de 2001."

Este fato também foi percebido pelo recorrente, que se insurge sustentando a ilegalidade do lançamento.

Com todo o respeito àqueles que pensam de maneira diversa, tenho a firme convicção de que a posição da DRJ em Curitiba-PR não é aquela que espelha melhor maneira de aplicação do dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

De fato, o direito tributário contém normas materiais (ou substantivas) e normas procedimentais (ou adjetivas). As primeiras têm por objetivo descrever os contornos da hipótese de incidência dos tributos. As segundas descrevem os procedimentos à disposição da autoridade tributária para a determinação do crédito tributário.

Pois bem, a Lei nº 10.174/2001 deu a seguinte redação ao artigo 11, par. 3º da Lei nº 9.311/96 (grifei):

“Art. 11 -

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores”.

O que se lê do dispositivo acima transcrito é que a Lei nº 10.174/2001 é norma de conteúdo material, que autoriza o lançamento do imposto de renda e demais tributos com base nas informações colhidas dos recolhimentos da CPMF. Especificamente em relação ao imposto de renda, a nova lei, inclusive, estabeleceu a forma de tributação, que ocorrerá nos termos e condições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, não foram ampliados os poderes fiscalizatórios. Foi autorizada uma nova forma de tributação, admitindo uma nova presunção legal de omissão de receita que se insere no mecanismo introduzido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesta ordem de idéias, chega-se à conclusão, novamente pedindo todas as vênias ao eminente Relator, que não se trata de norma adjetiva ou de Direito Processual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

Tributário, para usar a expressão do sempre lembrado ALIOMAR BALEEIRO que, a propósito de seus comentários ao artigo 144, § 1º, do CTN, assim nos ensina (cfr. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 2003, 11ª edição, pág. 794):

"Essa disposição não altera o caráter declaratório do lançamento, que continua a considerar o fato gerador na data de sua ocorrência, segundo a lei então vigente, quanto à definição desse fato, base de cálculo e alíquota. A disposição é puramente de Direito Processual Tributário. E as normas processuais têm eficácia imediata, aplicando-se logo aos casos pendentes."

É fora de dúvida que a Lei nº 10.174/2001 não é uma norma adjetiva. A Lei nº 10.174/2001 não estabelece um novo rito processual. A Lei nº 10.174/2001 não fixa ou amplia poderes de investigação. A Lei nº 10.174/2001 autoriza, isto sim, uma "nova" forma de tributação do imposto de renda.

Isto tudo quer dizer que, a redação original da Lei nº 9.311/96 também não previa uma norma de procedimento. Pelo contrário, enquanto durou a redação primitiva da Lei nº 9.311/96 era vedado o lançamento do imposto de renda e demais tributos sobre a base de incidência desvendada pelos recolhimentos da CPMF, conforme se lê de sua disposição literal, cujos grifos não são do original:

"Art. 11 -

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos".

No entanto, nunca foi afastada a possibilidade de ser constituído o crédito tributário do imposto de renda através da intimação de instituições financeiras. Mas, não havia previsão legal para a tributação dos depósitos resultantes dos dados colhidos da arrecadação da CPMF. Ou seja, os dados obtidos pela fiscalização da CPMF, enquanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

durou a redação original da Lei nº 9.311/96, não estavam sujeitos ao imposto de renda, muito embora os valores dos depósitos bancários pudessem ser objeto de fiscalização e lançamento na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Somente a partir da Lei nº 10.174/2001 é que passou a estar legalmente descrita esta nova hipótese de incidência do imposto de renda (e outros tributos), passando a ser lícita a tributação dos mesmos valores advindos do cruzamento de dados dos recolhimentos da CPMF, ainda que se utilize dos mesmos meios de determinação da base de cálculo.

É por esta razão que a Lei nº 10.174/2001 inovou a sistemática de tributação do imposto de renda e, por esta mesma razão, somente pode ser aplicada a eventos futuros, obedecidos os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Esta é a única interpretação possível das inovações instituídas pela Lei nº 10.174/2001, sob pena de serem desprestigiados os princípios gerais do direito relativos à segurança jurídica.

A propósito, cabe uma indagação: que inovação de procedimento foi adotada se a fiscalização, com apoio em reiteradas decisões deste Conselho, sempre teve acesso aos dados bancários dos contribuintes? Fica claro, mais uma vez, que a Lei nº 10.174/2001 não trouxe mera inovação de procedimento.

Mas, ainda que se considerasse a Lei nº 10.174/2001 como uma norma de procedimento, a verdade é que o imposto de renda é tributo devido por período certo e a data da ocorrência do fato gerador é facilmente identificável e prevista na legislação. Daí há de ser aplicado o artigo 144, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, que submete estes tributos à regra prevista no caput do mesmo artigo, ou seja, da observância e aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº. : 104-19.704

lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, sem exceções para as chamadas normas de procedimento.

Esta é a lição que se absorve dos comentários de MISABEL ABREU MACHADO DERZI ao artigo 144, § 2º, do CTN (cfr. Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Forense, 1998, 3ª edição, pág. 378):

"A doutrina tem interpretado o § 2º do art. 144 como uma ressalva ao § 1º, somente abrangente dos imposto lançados por certos períodos de tempo, desde que a lei fixe a data em que se considere ocorrido o fato jurídico. Assim, em relação aos impostos de período (especialmente aqueles incidentes sobre a renda e o patrimônio), prevalece a regra do caput do art. 144 mesmo com referência aos aspectos formais e procedimentais, não se lhes aplicando de imediato a legislação nova."

Da mesma maneira pensa SACHA CALMON NAVARRO COELHO, fazendo a seguinte interpretação do dispositivo (cfr. Manual de Direito Tributário, Forense, 2002, 2ª edição, pág. 426):

"O § 2º é óbvio. Pretende dizer que o caput do artigo é desnecessário para aqueles impostos cujo dia do fato gerador é conhecido, porquanto a própria lei define a data da sua ocorrência. Conveniente aqui pensar no IPTU e no IPVA, no imposto de renda também."

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL